

Acórdão: 16.153/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109293-21
Rec. de Agravo: 40.030109872-17
Impugnante/Agrav: Companhia Vale do Rio Doce
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
PTA/AI: 01.000141473-84
Inscr. Estadual: 277.024161.03-21
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se despiciendo o objeto da perícia requerida. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. A imputação de aproveitamento indevido de créditos em aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, ante à inexistência de norma reguladora da matéria à época em que os créditos foram aproveitados. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento Improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 1997, em razão do aproveitamento indevido de créditos em aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25 a 34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62 a 72 e apresenta a reformulação de cálculos de fls. 73 a 74. Intimada a ter vistas dos novos valores do crédito tributário, a Impugnante manifesta-se às fls. 80 a 83. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 85 a 86).

Indeferido o requerimento de prova pericial(fl. 89), o mesmo foi agravado às fls. 92 a 95.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 97 a 108, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, pelos valores remanescentes após reformulação efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos, cumpre observar que a prova pericial suscitada pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a sua produção.

O pleito da Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Assim, infere-se desnecessária a realização da prova pericial requerida, razão pela qual correto foi o indeferimento do pedido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre o aproveitamento de crédito, no exercício de 1997, através das notas fiscais cujas cópias constam de fls. 16/23, em aquisições de trilhos, perfis e dormentes, por via de importações. Acusa o Fisco de serem estes bens, alheios à atividade do estabelecimento.

No que tange à legitimidade do aproveitamento de crédito sobre trilhos, perfis e dormentes, alega a Impugnante que os bens adquiridos fazem parte “do que se denomina superestrutura da linha férrea” onde são superpostos e fixados os trilhos, perfis e dormentes, a fim de permitir o tráfego das locomotivas e vagões. Estão, portanto, vinculados à atividade da Autuada.

Adverte que os citados bens são classificados no ativo imobilizado, até mesmo por uma determinação da Portaria 309, do Ministério dos Transportes, de 21/08/01, além da Lei 6.404/76, do Regulamento do Imposto de Renda.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, cita a legislação regente e pede pela manutenção do feito fiscal.

Às fls. 73/74, o Fisco reformula o crédito tributário, abrindo vista ao sujeito passivo que aduz novos argumentos.

No que diz respeito à decadência, a tese esposada pela Impugnante não comunga com a doutrina assente nesta Casa. O Acórdão 15.469/02/3ª citado no parecer da Auditoria Fiscal de fls. 97/108, trata da matéria com propriedade, citando parecer do ilustre professor José Alfredo Borges e traz um precedente já pacificado neste Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à legitimidade do aproveitamento do crédito, “data venia”, não há como concordar com a tese adotada pela fiscalização, senão vejamos.

O que realmente ocorreu foi que a Autuada promoveu a importação de trilhos, perfis e dormentes, emitindo as correspondentes notas fiscais de entrada de fls. 16/23, destinadas a acobertar o trânsito das mercadorias e instruir o correto procedimento fiscal.

Os bens importados pela Autuada foram integrados ao seu ativo permanente e, nesse sentido, deram ensejo à apropriação dos créditos de ICMS, fato com o qual não concordou a fiscalização, ao argumento de que os mesmos foram empregados em fins alheios à atividade do estabelecimento.

Conforme enfatizado pela Impugnante, um dos objetos sociais da empresa é a operação e exploração do tráfego de rodovias, não podendo ser admitido o entendimento de que a exploração de linha férrea seja alheia à sua atividade principal.

Nesse sentido, percebe-se pelo Estatuto Social da Impugnante de fls. 39, que a mesma tem por objeto “construir, operar e explorar o tráfego de ferrovias”, ficando clara a conclusão de que os bens cujos respectivos créditos são objeto do presente feito fiscal têm relação direta com o objeto social da empresa, pois, sem estes bens, não há cogitar a realização dos transportes ferroviários.

Desta forma, “data venia”, equivocado é o entendimento de que os bens utilizados na construção de linhas férreas são alheios à atividade de transporte ferroviário, uma vez que estão vinculados à atividade fim da empresa.

Vejam, também, que a Impugnante contesta, objetivamente, a inexistência de norma reguladora da matéria no período em que os créditos foram aproveitados.

Dentro dessa análise legal, percebe-se exatamente que à época dos fatos não havia qualquer orientação ou dispositivo legal expresso, especificando o que seriam as chamadas mercadorias e serviços “alheios à atividade do contribuinte”.

Isso é tão flagrante que foi editada a Instrução Normativa IN DLT SRE nº 01/1998, definindo a abrangência das mercadorias e serviços em comento.

Portanto, somente após a edição da Instrução Normativa citada é que as autuações em casos tais teriam respaldo legal, pois, a Instrução Normativa referida não detém a eficácia de retroagir tal qual determina o artigo 106 do CTN.

Aliás, sequer é lançado nas peças de acusação ou até mesmo lançado nas manifestações do Fisco e da Auditoria Fiscal, o dispositivo que, em grau de discussão, poderia socorrer o Fisco no caso presente.

Portanto, seja porque a Instrução Normativa IN DLT SRE nº 01/1998 não detinha vigência à época dos fatos, como também pelo fato de que tal norma não detém a eficácia de “retroação”, tal qual determina o artigo 106 do CTN, e, finalmente porque, ainda que entendam pela sua retroatividade, o que se diz “ad argumentandum tantum”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não poderia também ser esse dispositivo aplicado porque não está lançado nem mesmo no Auto de Infração e muito menos é objeto de debate nesta lide.

Por tudo isso, legítimos os créditos que estão lançados no AI sobre a rubrica de bens alheios à atividade da empresa.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidas, em parte, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzotto Randazzo(Relatora) e Sara Costa Félix Teixeira, que o julgavam parcialmente procedente nos termos da reformulação de fls. 73/74. Designado Relator, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor). Decisão sujeita ao disposto no artigo 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Maurício Sirinal Werkema e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 10/06/03.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/cecs